



**PROCESSO : 51.312-1/2021**

**PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES – PREVI-CÁCERES**

**CONSULENTE : LUANA APARECIDA ORTEGA PIOVESAN**

**ASSUNTO : CONSULTA**

**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## **I – Relatório**

Trata-se de Consulta formulada pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, neste ato representado por sua diretora executiva, Sra. Luana Aparecida Ortega Piovesan, cujo teor solicita esclarecimento quanto à vinculação de servidores estabilizados, pelo artigo 19 do ADCT, ao regime próprio de previdência social, formulando os seguintes quesitos:

- a) O efeito vinculante da decisão proferida em sede de ação direta de constitucionalidade se restringe somente à situação versada na ADI 5111, ou todas as demais leis editadas pelos outros entes federativos, análogas à Lei Complementar de Roraima, estão vinculadas a essa decisão?
- b) Se vinculadas à decisão proferida na ADI 5111, como fica a situação dos servidores:
  - b.1) estáveis que já implementaram os requisitos de aposentadoria voluntária ou por incapacidade permanente para o trabalho?
  - b.2) estáveis que não implementaram os requisitos para aposentadoria voluntária?
  - b.3) pensão por morte dos servidores estáveis que faleceram em atividade?
  - b.4) quais as providências que devem ser tomadas pelo ente federativo, para regularizar a situação previdenciária desses servidores, nos termos do art. 21 da LINDB?





c) Se não vinculadas à decisão proferida na ADI 5111, será possível a concessão das aposentadorias dos servidores estáveis, com fundamento no art. 6º, 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003 e art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47, de 2005, com direito à integralidade e paridade, ou deve ser aplicado a esses casos o art. 40, §1º, III, a ou b, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 103, de 2019?

2. No relatório técnico, a Secretaria de Controle Externo de Previdência opinou pelo conhecimento da presente consulta como reexame de tese, uma vez que a dúvida do conselente decorre da divergência de entendimento entre a Resolução de Consulta 022/2016 e o novo entendimento expresso na ADI 5111 STF, de modo que haveria necessidade de rediscussão do entendimento expresso no item 3 da citada Resolução.

3. Sobre o mérito do processo, opinou pela eficácia *erga omnes* e que os fundamentos da decisão têm efeito vinculante, devendo ser adotada por todos para evitar decisões conflitantes, e sugeriu, com base no artigo 234, §1º da Resolução 14/2007, a aprovação da seguinte ementa:

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. REEXAME DE TESE PREJULGADA NO ITEM 3 DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE/MT 22/2016. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTABILIZADOS (ART. 19 ADCT). a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR tem efeito *erga omnes* e vincula todos os entes federados. b) O art. 40 da Constituição Federal é aplicado apenas aos servidores efetivos, sendo que os estabilizados devem ser vinculados ao regime geral de previdência social, ressalvada aposentadoria pelo RPPS apenas àqueles que já cumpriram os requisitos para aposentadoria e pensão até a data da publicação da ADI nº 5111/2018 - RR, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, contudo sem direito à paridade com os servidores efetivos da ativa, assegurada apenas revisão anual do benefício para recomposição das perdas da inflação. c)





Migração dos servidores estabilizados que ainda não cumpriram os requisitos para aposentadoria no RPPS, para o RGPS, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Orientação Normativa SPS/MPS nº 10, de 29 de outubro de 1999, e notificação do servidor para ciência e adoção de providências quanto ao requerimento de certidão e devida averbação no regime instituidor.

4. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 5121/2021 (Doc. 236620/2021), da lavra do procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinando pelo conhecimento da presente consulta como reexame de tese, ante a divergência entre a ADI 5111 e o item 3 da Resolução de Consulta 22/2016 e, no mérito, pelo arquivamento dos autos, diante da não vinculação dos motivos determinantes da ADI 5111, mantendo-se incólume a redação da RC 22/2016.

5. Por derradeiro, nos termos do inciso III, do parágrafo único da Resolução Normativa 13/2021, encaminhei os autos à Secretaria de Normas e Jurisprudência, para melhor instrução, a qual emitiu manifestação técnica nos seguintes termos (Doc. 106241/2022):

**4.1.1.** conforme posicionamento majoritário do STF e prejulgado de tese vigente do TCE/MT, afetos à aplicação da teoria restritiva dos motivos determinantes, o efeito vinculante da decisão proferida na ADI 5.111 RR não se estende a outros entes federativos;

**4.1.2.** não há neste momento fundamento plausível para reexaminar o item 3 da Resolução de Consulta 22/2016, por restar prejudicado o quesito fomentador que é a aplicação da teoria extensiva a partir da ADI 5.111 RR, vez que o próprio STF não tem admitido a teoria da transcendência dos motivos determinantes;

**4.1.3.** no caso concreto, o TCE/MT tem afirmado a inaplicabilidade da teoria extensiva e manifestação pelo registro de atos de aposentadoria de servidores estabilizados vinculado ao regime próprio de previdência, o que suscita a aplicação vigente do item 3 da Resolução de Consulta 22/2016;

**4.1.4.** caso se filie ao posicionamento do MPC, recomenda-se o conhecimento do reexame suscitado e, no mérito, pelo





arquivamento dos autos, com base na não vinculação dos motivos determinantes da ADI 5111 RR nos autos deste processo, e manutenção da redação e vigência da RC 22/2016.

6. Na sequência, o processo foi submetido à apreciação virtual da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, a qual pronunciou-se no sentido de recomendar ao conselheiro relator que reconheça o petitório como requerimento de reexame de tese prejulgada, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, decida pelo arquivamento do processo – com base na não vinculação dos motivos determinantes da ADI 5111 RR à matéria objeto dos autos, com a consequente manutenção da redação e vigência da Resolução de Consulta 22/2016.

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 24 de junho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa /Nº 9/2012 do TCE/MT

